

Autoria: Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 129

Altera dispositivos da Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, Do Capítulo VII da Lei Complementar nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica modificada e inteiramente regulada a Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 015/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 06 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos da Lei Complementar nº 015/91:

“Subseção V - Dos Postos Revendedores de Combustíveis

Art. 143. *Para sua instalação, os postos revendedores de combustíveis deverão atender, além das disposições da Lei do Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, aos requisitos mencionados nesta Subseção.*

Art. 144. *Os postos revendedores de combustíveis deverão dispor, no mínimo, de:*

I. acesso e circulação de veículos e pessoas;

II. instalações para abastecimento de veículos;

III. instalações sanitárias e vestiários para funcionários e público em geral, que atendam a ambos os sexos.

Parágrafo Único. Poderão ser admitidas outras atividades de funcionamento conjunto com o(s) posto(s) revendedor(es) de combustível, desde que em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes.

Art. 145. Os postos revendedores de combustíveis situados no perímetro urbano deverão atender aos seguintes requisitos:

I. ser instalados em lotes com área mínima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados):

a) para lotes de esquina a somatória das testadas do lote deve ser igual ou superior a 55,00 m (cinquenta e cinco metros), sendo a menor testada igual ou superior a 20,00 m (vinte metros);

b) para os lotes fronteiros a rotatória ou trevos, a testada voltada para estas rotatórias ou trevos será computada no cálculo da somatória mencionada na alínea anterior;

c) para os lotes de meio de quadra a testada mínima deve ser de 50,00 m (cinquenta metros).

II. os lotes deverão estar situados em vias com as seguintes características:

a) para os lotes situados em esquinas, a somatória das larguras das vias públicas confrontantes com o imóvel deve ser igual ou superior a:

1) 36,00 m (trinta e seis metros), para imóveis que possuam 2 (duas) testadas;

2) 48,00 m (quarenta e oito metros), para imóveis que possuam 3 (três) testadas;

3) 60,00 (sessenta metros), para imóveis que possuam 4 (quatro) testadas.

b) para os lotes situados em meios de quadras, a via pública confrontante com o imóvel deverá ter largura igual ou superior a 18,00 m (dezoito metros);

c) para os lotes com testada voltada para praça ou área verde, a largura a ser considerada para os cálculos mencionados nas alíneas a e b deste inciso, deverá ser a igual ao dobro da distância entre o alinhamento do lote e o eixo da pista de rolamento da via confrontante a esta testada;

d) para os lotes fronteiros a rotatórias ou trevos a via voltada para estas rotatórias ou trevos não será considerada para o cálculo de que trata este inciso:

1) se o lote confrontar com apenas uma outra via a largura desta deverá ser, no mínimo, igual a 18,00 m (dezoito metros);

2) se o lote confrontar com duas vias a somatória de suas larguras deverá ser, no mínimo, igual a 36,00 m (trinta e seis metros);

III. possuir laudo de avaliação favorável do Corpo de Bombeiros quanto ao grau de risco do local;

IV. para se instalarem em condomínios comerciais cujas atividades principais sejam outras que não a revenda de combustíveis, a área a eles destinada deverá ser no mínimo igual a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), atendidos os demais itens desta Subseção;

V. não poderá se instalar no centro de rotatórias, trevos e canteiros centrais de avenidas;

VI. não poderão se instalar junto a escolas e hospitais, resguardando-se distâncias mínimas de um raio de 90,00 m (noventa metros);

VII. *é vedado sob pena de apreensão do produto e cassação do alvará do estabelecimento, o seguinte:*

a) *a instalação de bombas de combustíveis com auto serviço;*

b) *a estocagem, distribuição comercialização de gasolina com mistura de metil, tercil, butil e éter (M.T.B.E.).*

Art. 146. *O(s) acesso(s) e fluxograma de circulação interna de veículos deverão ter projeto(s) aprovado(s) pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, considerando-se a segurança da circulação viária.*

§ 1º. *A largura do acesso de veículos não poderá exceder a 7,00 m (sete metros).*

§ 2º. *Poderá haver mais de um acesso de veículos desde que a distância mínima entre eles seja de 5,00 m (cinco metros) ao longo da(s) testada(s).*

§ 3º. *Para os postos a serem instalados em lotes de esquina não será permitido o acesso de veículos nos trechos correspondentes a curva de concordância das duas vias públicas, nem no trecho referente ao prolongamento da faixa de travessia de pedestres.*

§ 4º. *Para os postos a serem instalados em lotes fronteiros às rotatórias ou trevos, não será permitido o acesso de veículos nos trechos da(s) testada(s) voltada(s) para estas rotatórias ou trevos.*

§ 5º. *As calçadas e meios-fios só poderão ser rebaixadas no(s) acesso(s) de veículos e deverão ser mantidas ao longo do alinhamento predial, na mesma largura das existentes nas vias confrontantes com o imóvel e com cotas de nível e pavimentação diferentes das previstas para o pátio, devendo estes elementos constar*

de projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 147. *Todo posto revendedor de combustível deverá contar com caixa de areia e de retenção de óleos e graxas, para a(s) qual(is) deverão ser conduzidas as águas de lavagem e pluviais antes de serem lançadas à(s) rede(s) pública(s) e de forma que seja impedido qualquer escoamento superficial para as vias públicas, devendo projeto específico ser aprovado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.*

Parágrafo Único. *Todos os materiais residuais a serem reciclados ou descartados e provenientes dos serviços realizados no posto, deverão ser mantidos em reservatório(s) especial(is), não podendo ser lançados na(s) rede(s) pública(s).*

Art. 148. *Os depósitos subterrâneos de combustíveis deverão ser instalados a 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial, bem como das divisas laterais e de fundo, com recuo de 1,00 m (um metro) entre si.*

§ 1º. *Deverá ser apresentado, a cada 24 meses, à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, relatório de estanqueidade destes reservatórios de combustíveis, após análise do Corpo de Bombeiros.*

§ 2º. *É proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno, devendo sua instalação obedecer às normas da boa técnica.*

Art. 149. *As edificações dos postos revendedores de combustíveis, bem como as bombas de abastecimento, deverão obedecer ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial, exceto a projeção da cobertura das bombas, que poderá atingir o alinhamento citado.*

Art. 150. *As operações de carga e descarga de combustíveis e demais produtos deverão ser realizadas totalmente dentro do imóvel.*

Art. 151. Os postos revendedores de combustíveis que prestem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos, deverão dispor também de:

I. compartimentos isolados e fechados, destinados ao desenvolvimento destas atividades, recuados no mínimo 5,00 m (cinco metros) dos alinhamentos prediais e 3,00 (três metros) das divisas laterais e de fundos;

II. tais compartimentos deverão ser construídos e dotados de equipamentos que impeçam quaisquer dano, prejuízo ou desconforto às propriedades vizinhas ou vias públicas com ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados do desempenho dessas atividades.

III. os compartimentos deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

a) pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

b) paredes com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), revestidas com material impermeável, liso e resistente;

c) paredes externas sem aberturas para o exterior;

d) no caso de processo de lavagem automática a altura dos compartimentos e seu material de revestimento deverão ser compatíveis com o processo de automatização adotado e justificado em projeto a ser aprovado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Não poderão ser utilizados produtos que contenham ácido clorídrico e fluorídrico na operação de lavagem de veículos.

Art. 152. *Para a instalação de postos revendedores de combustíveis ao longo de rodovias, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:*

I. para os situados dentro do perímetro urbano, deverão ser atendidas além das exigências desta Subseção, a aprovação do DNER ou DER, conforme o caso, e ter o seu acesso por via marginal, de acordo com projeto aprovado pelo órgão competente da PMU;

II. para os situados fora do perímetro urbano, deverão ser obedecidas as normas do DNER ou DER, e ser apresentado laudo de avaliação do Corpo de Bombeiros sobre grau de risco do local.

Art. 153. *Qualquer reforma ou ampliação das instalações dos postos revendedores de combustíveis deverá obedecer ao disposto nesta Subseção.*

Parágrafo Único. *Os postos revendedores de combustíveis já efetivamente instalados em data anterior à publicação da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, nesse ínterim, se adequarem aos novos disciplinamentos previstos e exigíveis, nos pontos compatíveis e que, formal e materialmente, forem viáveis, em especial no que se refere ao rebaixamento de calçadas e meios-fios.*

Art. 154. *Os estabelecimentos que se destinarem apenas a prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão atender, além das disposições contidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, aos Artigos 146, 147 e 151 desta Subseção.”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário que tratam da matéria ora disciplinada.

Uberaba(MG), 21 de outubro de 1998.

Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos
Secretário de Governo

Engº. Maurício de Oliveira Cecílio
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente